

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo nº. 5030568-38.2019.4.04.7100

SOUZA CRUZ LTDA. (“Souza Cruz” ou “Ré”), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizado pela **UNIÃO** (“União” ou “Autora”), vem respeitosamente à presença de V. Exa., pelos advogados que esta subscrevem, em atenção ao documento do Ministério da Saúde apresentado no Evento 122, ANEXO 2, juntar Parecer Jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Alexandre Aragão (doc. 1),¹ o qual confirma o necessário julgamento antecipado de improcedência da demanda, ou ao menos a ilegitimidade ativa da União para demandar valores que não sejam de sua titularidade, conforme as razões expostas abaixo.

¹ Professor Titular de Direito Administrativo da UERJ. Doutor em Direito do Estado pela USP.

.I.**Inafastável confissão do Ministério da Saúde:****A União requer, em nome próprio, o ressarcimento de valores detidos por entes subnacionais.**

1. Primeiramente, a Souza Cruz chama a atenção desse MM. Juízo para as relevantes questões preliminares e prejudiciais ao prosseguimento da demanda, pendentes de apreciação, conforme destacado na manifestação de Evento 126.

2. Em sua manifestação de Evento 122, PET1, a Souza Cruz juntou aos autos documentos preparados *(i)* pelo Fundo Nacional de Saúde (“FNS”), órgão do Ministério da Saúde (e, portanto, da União) e gestor financeiro dos recursos do SUS na esfera federal, e *(ii)* pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), que também integra o Ministério da Saúde; em resposta à solicitação feita com base no regramento da Lei de Acesso à Informação (“LAI”),² na qual se requereu informações acerca do valor dos repasses de recursos federais efetuados pelo FNS aos Fundos de Saúde dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no período de 2014 a 2019, que tenham sido aplicados no tratamento de fumantes ou ex-fumantes relativamente às 27 doenças listadas pela União na petição inicial.

3. Conforme Evento 122, ANEXO 2, o Ministério da Saúde (ou seja, a União) declarou que a prova das despesas federais com o tratamento das 27 doenças listadas na inicial,³ assim como com o tratamento de

² Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações).

³ Confira-se a resposta do FNS: “Por ser o órgão transferidor dos recursos, o FNS possui apenas as informações de quanto foi repassado aos estados e municípios, na modalidade fundo a fundo, nos blocos de manutenção e estruturação das ações e serviços públicos de saúde, dos anos solicitados, não tendo competência para elucidar minuciosamente para que tipo de atendimento o recurso se destinou. (...) No âmbito das responsabilidades dos entes federados, a Constituição

fumantes e ex-fumantes,⁴ é de **impossível produção**, uma vez que tais dados não existem.

4. Restou confirmado, portanto, que a União não se desincumbiu e não irá se desincumbir do ônus necessário à propositura da presente demanda, notadamente no que tange às provas indiciárias dos alegados gastos (que não se confundem com dano juridicamente indenizável) e do nexos causal, as quais dependem, como primeiro passo indispensável (embora não suficiente), da prova da despesa que o Ministério da Saúde esclareceu não existir.

5. Recorde-se que, *in casu*, a União apresentou pleito de ressarcimento por danos materiais que se destinam diretamente à tutela de suposto direito da própria União, de natureza **individual e patrimonial** – o que justificou a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Souza Cruz.⁵ Tal questão é incontroversa nos autos, uma vez que a União indica expressamente, na inicial e na réplica, que pretende cobrar, na presente ação, apenas as **despesas federais** havidas com o tratamento das 27 doenças por ela listadas. Assim afirmou a União:

Federal de 1988 elencou como um dos maiores princípios do SUS a descentralização das ações, conferindo aos gestores locais papel preponderante na execução das políticas de saúde. De posse dos valores transferidos pela esfera federal, os gestores tem liberdade para definir o destino dos gastos, de acordo com as necessidades e prioridades regionais/locais” (Evento 122, ANEXO 2)

⁴ Conforme explicitou a SAES: “Informa-se que não há nos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar (SIA e SIH) como extrair a informação solicitada, uma vez que não se tem como identificar os valores que tenham sido ‘comprovadamente empregados diretamente para o tratamento de fumantes e ex-fumantes’”. Esclarece-se que os valores da produção informada nos sistemas SIA e SIH referem-se aos valores brutos de produção, de acordo com os valores de cada procedimento na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS multiplicados pela quantidade informada e aprovada pelo gestor local e eventuais incrementos, sendo que não representam os valores efetivamente repassados aos estabelecimentos de saúde para o custeio de tais atendimentos” (Evento 122, ANEXO 2). Além disso, a SAES assinalou, de forma expressa, que a informação solicitada com base na LAI é inexistente (Evento 122, ANEXO 2).

⁵ Cf. a contestação (Evento 54, CONTE51, pp. 36-46) e a manifestação de 26.8.2022 (Evento 105, PET 1, pp. 19-27) apresentadas pela Souza Cruz, acompanhadas dos pareceres dos Profs. Drs. Cândido Rangel Dinamarco (Evento 54, OUT13) e Luiz Rodrigues Wambier (Evento 105, PARECER5).

“Aqui se esclarece que a União, na presente demanda, atua em nome próprio e busca um comando ressarcitório que somente abarca a parte que ela aporta para o financiamento do SUS, sendo que não se imiscui na competência que, igualmente, possuem para tanto os estados federados e os municípios”.⁶

“De outro lado, no que toca ao argumento de que o interesse da União seria patrimonial e individual, uma vez que almeja apenas reembolso dos seus aportes financeiros ao SUS, excluindo os aportes feitos por Estados e Municípios, é de se notar que isso ocorre porque a população sustenta o Sistema Único de Saúde brasileiro de várias formas, por meio de financiamento da União, dos estados e municípios, sendo que todas essas esferas federativas podem contribuir para saldar o passivo advindo do produto das demandadas. **Todavia, a União somente detém legitimidade para buscar a reparação da sua quota parte, motivo pelo qual o pedido restou assim limitado**”.⁷

6. Por outro lado, **o FNS reconhece expressamente** que, quando do repasse dos valores pelo FNS (que integra o patrimônio da União) aos fundos locais (que integram o patrimônio dos Estados, Distrito Federal e Municípios), **verifica-se a transferência de titularidade de tais valores aos entes subnacionais correspondentes**, que possuem discricionariedade para decidir sobre a aplicação dos recursos. É ver-se:

⁶ Evento 1, INIC 1, p. 14; grifou-se.

⁷ Evento 98, REPLICA 1, p. 61; grifou-se.

“Por ser o órgão transferidor dos recursos, o FNS possui apenas as informações de quanto foi repassado aos estados e municípios, na modalidade fundo a fundo, nos blocos de manutenção e estruturação das ações e serviços públicos de saúde, dos anos solicitados, não tendo competência para elucidar minuciosamente para que tipo de atendimento o recurso se destinou.

Desse modo, **todas as transferências realizadas pelo FNS para o financiamento das ações e serviços públicos de Saúde a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios são depositadas diretamente em instituições financeiras federais sob a titularidade dos respectivos Fundos de Saúde dos entes federados, em cumprimento ao que dispõe as Leis 8.080/1990, 8.142/1990, Lei Complementar 141/2012, Decreto 7.507/2011 e demais legislações do Sistema Único de Saúde”**.⁸

7. Em outras palavras, a União pleiteia, na presente ACP, o ressarcimento de valores em relação aos quais **não** é titular, uma vez que tais valores passaram a integrar os patrimônios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no momento do repasse efetuado pelo FNS aos fundos locais por eles titularizados.

8. **Tal fato novo, identificado pelo Prof. Dr. Alexandre Aragão no anexo Parecer jurídico (doc. 1) com base no documento (igualmente novo) trazido recentemente aos autos pela Souza Cruz (Evento 122, ANEXO 2), soma-se às diversas razões já expostas pela**

⁸ Evento 122, ANEXO 2; grifou-se.

Souza Cruz para a improcedência da demanda,⁹ sobretudo porque eventual julgamento do pedido autoral acarretaria inadmissível enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.¹⁰

9. Considerando que a União busca ressarcimento em nome próprio na presente ACP, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que a ACP é via inadequada para discutir direitos individuais (v. por ex. parágrafos 93 a 100 da Contestação da Souza Cruz, Evento 54). Caso esse MM. Juízo entenda que não há inadequação da via eleita – *ad argumentandum tantum* –, tendo o FNS reconhecido que a União Federal **não** é titular dos valores em relação aos quais requer ressarcimento em nome próprio na presente ACP, não há causa jurídica que justifique o reembolso dos valores ao patrimônio da União (o que contempla o FNS, que foi o fundo indicado pela Autora na petição inicial para destinação de eventual condenação), que se locupletaria indevidamente de valores titularizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

10. Frise-se que a proibição ao enriquecimento sem causa destina-se à manutenção da ordem pública e da segurança jurídica, na

⁹ Tais como: (i) as pretensões estão inteiramente prescritas; (ii) a CQCT não criou e não pode criar nova espécie de responsabilização civil e não pode ser fundamento para a pretendida indenização, que contraria a consolidada jurisprudência brasileira; (iii) a União age em conduta manifestamente contraditória, o que por si só, configura exercício ilegítimo de direito (*venire contra factum proprium*); (iv) a pretensão da União não pode ser perseguida no Judiciário e viola o sistema constitucional, porque visa a instituir e majorar tributos às Rés, cujo intuito seria pagar por “externalidades negativas” do fumo, o que já é coberto pelos bilhões de reais por ano pagos a título de tributos; (v) não há, juridicamente, dano indenizável, vez que as alegadas despesas incorridas pelo SUS decorrem de dever constitucional atribuído à União; (vi) é insustentável a pretensão de responsabilização objetiva, uma vez que a Souza Cruz não exerce atividade de risco e tampouco comercializa produtos defeituosos, o que afasta a incidência dos arts. 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil, como definido em precedentes do Eg. STJ; (vii) a epidemiologia e a teoria do *market share liability* traduzem teorias probabilísticas, que não são aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro para fins de demonstração denexo causal, por não estabelecerem relação de causalidade direta e imediata entre a alegada conduta antijurídica da Souza Cruz e os supostos danos; e (viii) eventual nexo causal (inexistente, *in casu*) seria interrompido pelo livre arbítrio dos fumantes, como também pacificamente decidido pelo Eg. STJ.

¹⁰ Art. 884, do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

medida em que circunscreve as transferências patrimoniais às fontes das obrigações – legal e negocial. Nesse particular, o absurdo pedido indenizatório apresentado pela União, para além de estar desacompanhado de quantificação, da demonstração de ilicitude, do dano juridicamente indenizável e do nexo de causalidade, importaria enriquecimento sem causa, considerando o reconhecimento do FNS de que a União não é titular de tais valores.

11. Some-se a isso que, conforme “expressamente admitido pelo Ministério da Saúde, sequer seria possível certificar ‘se’ e ‘em que medida’ os valores demandados pelo ente federal teriam sido efetivamente utilizados no tratamento das doenças listadas na petição inicial” (doc. 1, p. 31). Desse modo, “mesmo que a União pleiteasse a restituição de recursos integrantes do seu patrimônio, a impossibilidade de se estabelecer qualquer correlação entre os valores requeridos e os fatos que alegadamente poderiam justificar a sua recomposição também caracterizariam um locupletamento ilícito” (doc. 1, pp. 31-32). Afinal, “o locupletamento de alguém às custas de outrem em razão do reconhecimento de um alegado direito só pode ser admitido se for este atestável” (doc. 1, p. 32).

12. De mais a mais, a resposta do Ministério da Saúde (como órgão que presenta a União) corrobora que a Autora viola a boa-fé objetiva ao, por um lado, reconhecer que não titulariza os valores cobrados na presente ação e, contraditoriamente, requerer o ressarcimento desses mesmos valores em nome próprio.

13. A reforçar tais conclusões, a Souza Cruz junta aos autos Parecer do Prof. Dr. Alexandre Aragão (doc. 1). Em síntese, esclareceu o Professor Dr. Alexandre Aragão que:

- i. Nos termos do art. 198, §1º, da Constituição Federal,¹¹ todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são responsáveis pelo custeio do SUS, sendo certo que normas legais e regulamentares estabelecem os critérios de cálculo dos valores mínimos a serem repassados pela União aos entes locais (cf. Lei nº. 8.080/1990, Lei nº.8.142/1990 e Decreto nº. 1.232/1994);
- ii. Por conseguinte, por imposição constitucional, legal e regulamentar, o FNS (fundo titularizado pela União) repassa automaticamente aos fundos de saúde locais (titularizados por Estados, Distrito Federal e Municípios) valores mínimos destinados ao SUS, via transferências fundo a fundo, como expressão da descentralização das atividades públicas relacionadas a direitos sociais (doc. 1, pp. 10-12);
- iii. Os fundos destinados à saúde integram o patrimônio do ente federativo que detém a sua titularidade. Com efeito, os fundos consistem em espécie de afetação patrimonial, sem personalidade jurídica, por meio da qual segregam-se bens ou direitos, impondo-lhes uma destinação específica (doc. 1, pp. 8- 10; 22-24);
- iv. Dessa maneira, os valores depositados no FNS são titularizados pela União. No entanto, no momento do repasse efetuado pelo FNS aos fundos locais, os Estados, Distrito Federal e Municípios passam a ser titulares dos respectivos valores – como reconhecido na resposta do FNS juntada aos autos –, sendo responsáveis pela gestão de tais recursos, em conformidade com as finalidades

¹¹ Art. 198, § 1º, da Constituição Federal: “O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

específicas às quais foram destinados (doc. 1, pp. 12-18);¹²

- v. A confirmar o acima exposto, “os fundos de saúde subnacionais devem estar, por imposição legal do art. 2º, § 2º, I, da Lei nº. 4.320/1964,^[13] abrangidos pelas leis orçamentárias dos seus respectivos entes titulares” (doc. 1, p. 17).
- vi. Para além disso, na hipótese de “reparação por desvios de destinação (aplicações em outras áreas, que não a de saúde) ou de objeto (aplicações na área de saúde, mas em ação distinta da prevista), os próprios fundos locais – ou seja, dos entes subnacionais – se revelam como os cofres credores de eventuais ressarcimentos” (doc. 1, p. 26), conforme preveem os arts. 27, I, da Lei Complementar nº. 141/2012,¹⁴ e 23, §2º, do Decreto nº. 7.827/2012,¹⁵ bem como julgados colacionados do TCU;¹⁶

¹² “Nesse contexto de descentralização, os recursos repassados deixam de ser dos titulares originais e passam a compor o patrimônio de seus receptores (ainda que sejam formalmente destacados para a consecução de determinados fins), que ficarão responsáveis por empregá-los nas finalidades específicas estabelecidas” (doc. 1, p. 12).

¹³ Cf. art. 2, § 2º, I, da Lei nº. 4.320/1964: “Acompanharão a Lei de Orçamento: I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais”. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº. 701/1969, o FNS foi instituído como “um fundo especial”.

¹⁴ Art. 27, I, da Lei Complementar nº. 141/2012: “Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas: I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a **imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário**, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, **visando ao cumprimento do objetivo do repasse**” (grifou-se).

¹⁵ Art. 23, § 2º, do Decreto nº. 7.827/2012: “A atuação dos destinatários da comunicação de que trata o caput terá como objetivo promover a **imediata devolução dos recursos irregularmente aplicados ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário, visando ao cumprimento do objetivo do repasse**, nos termos do inciso I do caput do art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 2012”.

¹⁶ Nesse sentido, o Parecer do Prof. Dr. Alexandre Aragão mencionou julgado do TCU segundo o qual “a devolução dos recursos federais transferidos fundo a fundo para ações e serviços de saúde com vistas ao cumprimento do § 3º, inciso II, do art. 198 da Constituição Federal/1988,

- vii. A competência fiscalizatória do TCU, em concorrência com os Tribunais de Contas Locais, não afasta a conclusão de que há transferência de valores do FNS aos fundos titularizados pelos entes subnacionais, uma vez que, como titular originária dos recursos transferidos, a União pode fiscalizar se estes são utilizados conforme as destinações específicas de saúde a que estão atrelados (os blocos de financiamento) (doc. 1, pp. 12-13; 18-23);¹⁷
- viii. Na presente ACP, a Autora cobra o ressarcimento em nome próprio de valores que, quando gastos pelo SUS, “não mais seriam da União, mas sim dos entes subnacionais” (p. 26).¹⁸ Tal fato é reconhecido pelo FNS, ao destacar que os valores por ele repassados ficam “**sob a titularidade dos respectivos Fundos de Saúde dos entes federados**” (doc. 1, p. 34);
- ix. Portanto, por mais essa razão, os pleitos autorais devem ser julgados antecipadamente improcedentes, por

seja em razão de desvio de finalidade, seja em razão de desvio de objeto, **deve ter como cofre credor o fundo do ente federado beneficiário do repasse, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012**” (TCU, Acórdão 3990/2016, 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, julg. 21.6.2016 – doc. 1, p. 28).

¹⁷ Nas palavras do Prof. Alexandre Aragão: “O que importa à União, enquanto titular originária dos recursos, é que estes sejam devida e comprovadamente despendidos nas atividades às quais o fundo se vincula (saúde, educação etc.), respeitadas também as destinações específicas (no caso da saúde, os chamados blocos de financiamento). Uma vez repassados, contudo, a gestão desses valores e a própria titularidade de tais recursos recaem sobre administradores locais” (doc. 1, pp. 12-13); e “A competência fiscalizatória paralela do TCU, todavia, não afasta as conclusões acima. Com efeito, a competência dos órgãos de controle federais decorre da origem dos recursos (origem esta que é federal, ainda que os recursos sejam aplicados sob a titularidade dos entes infranacionais), bem como da destinação dada a eles (uma vez que, mesmo após a União deixar de ser titular, espera-se que os recursos sejam despendidos no âmbito da saúde e nos blocos de financiamento cabíveis)” (doc. 1, pp. 18-19).

¹⁸ Com efeito, “como os recursos do FNS deixam de ser titularizados e utilizados pela União quando repassados aos entes subnacionais, ainda que – para argumentar – fosse cogitável a responsabilidade da Consulente pelos fatos a ela imputados, quaisquer eventuais reparações porventura cabíveis não poderiam ser pleiteadas pela União pelo fato de os supostos danos a serem indenizados não terem sido por ela experimentados” (doc. 1, pp. 25-26).

configurarem flagrante tentativa de enriquecimento sem causa da União;¹⁹

- x. A ausência de causa legítima capaz de acarretar enriquecimento ilícito da União é confirmada pelo fato de que “os valores pleiteados pela União (...) corresponderiam ao dispêndio de recursos que sequer integrariam o seu patrimônio e que já seriam de toda sorte repassados aos entes subnacionais pelos critérios gerais e abstratos preestabelecidos na Lei nº. 8.080/1990” (doc. 1, p. 31). Além disso, conforme reconhecido pela SAES, a União não tem meios para demonstrar que os valores dos quais exige ressarcimento foram efetivamente utilizados no custeio das 27 doenças listadas na petição inicial;
- xi. Como se não bastasse, a resposta do FNS confirma a violação ao dever de coerência e à vedação da adoção de comportamentos contraditórios imposto aos órgãos da administração pública (art. 2º, caput e parágrafo único, IV, da Lei nº. 9.784/1999).²⁰ Com efeito, sendo o FNS órgão integrante do Ministério da Saúde, que apresenta a União, “não se pode admitir que a mesma pessoa jurídica, por um lado, reconheça a ausência de titularidade federal sobre os recursos repassados pelo FNS e, por outro, busque ser ressarcida pelo dispêndio

¹⁹ Como se não bastasse, o Prof. Dr. Alexandre Aragão corrobora a ausência de dano em sentido jurídico ao afirmar que “[c]onsiderando, pois, que os valores repassados pelo FNS aos fundos locais deveriam continuar a ser necessariamente distribuídos com base nos perenes (imutáveis diante desta ou daquela circunstância) critérios estabelecidos em lei, não seria possível afirmar que, sem o cenário supostamente lesivo alegado pela União, haveria qualquer mudança na dinâmica de repasses dos recursos federais” (doc. 1, pp. 28-29).

²⁰ Art. 2º, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei nº. 9.784/1999: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

desses valores que reconhecidamente já não eram mais dela” (doc. 1, pp. 34-35);²¹

xii. Por fim, a pretensão autoral viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal), em razão do “ônus excessivo que acabaria por acarretar a uma atividade empresarial devidamente autorizada e regulada pelo Estado” (doc. 1, p. 43), implicando, mais uma vez, comportamento contraditório da União. Há, ainda, violação ao princípio da isonomia, uma vez que não se cogita da responsabilidade de outras empresas cuja atividade lícita pode gerar externalidades negativas.

14. Como se não bastasse, para além de tais questões, que acarretam o necessário julgamento de improcedência do pleito autoral no mérito, a resposta do Ministério da Saúde consiste em fato novo que igualmente denota a ilegitimidade ativa da União quanto à pretensão de reaver valores transferidos para a titularidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

15. Com efeito, se a União reconhecidamente pleiteia valores que não integram o seu patrimônio, resta configurada a sua ilegitimidade ativa. Assim reconheceu o Prof. Dr. Alexandre Aragão, *in verbis*:

“[...] o que o ente federal indevidamente pleiteia é uma recomposição pelo dispêndio de recursos que não

²¹ O Prof. Alexandre Aragão menciona que o próprio Eg. STJ veda a possibilidade de a Administração Pública ingressar em juízo para discutir posições administrativas firmadas por seus próprios órgãos: “Já a Fazenda Pública não poderá se insurgir caso seu recurso hierárquico não prospere, uma vez que não é possível a Administração propor ação contra ato de um de seus órgãos” (STJ, RMS 12.386/RJ, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 19.4.2004 – doc. 1, p. 38).

integram o seu patrimônio. Naturalmente, se a titularidade dos recursos em questão não mais seria da União no momento que foram empregados no tratamento das doenças listadas na petição inicial, não haveria legitimidade por parte daquele ente para pleitear tal recomposição”.²²

16. Desse modo, ainda que a demanda não seja julgada inteiramente improcedente no mérito, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da União quanto à pretensão de reaver valores de titularidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

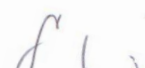
²² Doc. 1, p. 48. Nesse contexto, afirma o Prof. Alexandre Aragão que faltaria à União legitimidade ativa pelas seguintes razões: “Primeiro, porque não haveria qualquer direito transindividual tutelável pela via daquela ação coletiva, mas apenas um interesse individual e meramente patrimonial da própria União. Segundo, porque mesmo em uma ação ressarcitória típica, faltaria à União o interesse de agir em razão de não ser ela a eventual credora do ressarcimento pleiteado, dada a ausência de titularidade sobre os recursos repassados aos entes subnacionais. Por derradeiro, porque, naturalmente, a competência administrativa constitucionalmente atribuída à União para promover políticas públicas de cuidado à saúde não se confunde com a legitimidade processual necessária para postular em juízo suposto direito individual de ressarcimento” (doc. 1, p. 53).

**.II.
Conclusão e pedidos**

17. Por todo o exposto, diante da resposta do Ministério da Saúde colacionada no Evento 122, ANEXO 2, bem como do anexo Parecer jurídico do Prof. Dr. Alexandre Aragão (doc. 1), a Souza Cruz reitera seus pedidos anteriores, detalhados na petição de Evento 126, acrescentando que, na hipótese de não ser julgada inteiramente improcedente a demanda da União, deve ser reconhecida sua ilegitimidade ativa quanto à pretensão de reaver valores de titularidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 24 de janeiro de 2024.



Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245



Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Paula Greco Bandeira
OAB/RJ 145.377



Henrique Fleury da Rocha
OAB/RJ 204.677


Sofia Temer
OAB/RJ 204.625


Renan Soares Cortazio
OAB/RJ 220.226


Camila Helma Melchior
OAB/RJ 211.089


Janielle Magalhães Silva
OAB/DF 73.743


Manoela Munhoz
OAB/SP 500.976